ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N°.: 032 /2021
20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR – EM 04.08.2021
PROCESSO N°.: 1/3941/2016 **AUTO DE INFRAÇÃO N°.:** 1/201612748-6
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)
RECORRIDO: WIND POWER ENERGIA S/A. **C.G.F. Nº.:** 06.579.474-5
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, desobriga a selagem das notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais. O art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, extraiu a sanção pertinente à falta de aposição do selo de trânsito nas notas fiscais de saídas interestaduais. Recurso Extraordinário não provido e confirmada a decisão estampada na resolução recorrida (Res. nº 206/2018), da 4ª Câmara de Julgamento, que decidiu pela **EXTINÇÃO** do processo. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – A OBRIGAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO E A CONSEQUENTE PENALIDADE FORAM EXCLUÍDAS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração em lide que a empresa, acima identificada, realizou operações de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais, fato ocorrido no exercício de 2014.

Na exordial constam os dispositivos infringidos: artigos 157, 158 do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: artigo 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; o valor da Multa: R$272.043,79; e o período da infração: 01/2014 a 06/2014; 08/2014 a 11/2014.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e julgado à revelia. A decisão singular proferida foi pela EXTINÇÃO do processo em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº

15.614/2014, sob o fundamento que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, conforme alteração no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96.

Em seguida foi emitido o Parecer nº 192/2018 (fls. 38 a 41), da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária-CEAPRO, cuja manifestação é contrária a decisão singular, sugerindo seja proferida decisão parcial condenatória, aplicando a sanção prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento no dia 23 de outubro de 2018 (51ª Sessão Ordinária – fls. 43 a 46). Na oportunidade, os membros do colegiado resolveram, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de extinção processual.

A decisão em tela está corporificada na **Resolução nº 206/2018** (fls. 47 a 53), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> "**ICMS – Reexame necessário.** Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção do processo. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela confirmação da extinção do processo em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n.15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

Dessa decisão, o Procurador do Estado do Ceará, vinculado a 4ª Câmara de Julgamento, impetrou Recurso Extraordinário (fls. 56 a 68) com o propósito de obter a reforma da decisão de extinção para parcial procedência, sob o fundamento que o comportamento descrito na peça inicial, em tese, sujeita-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd", da Lei nº 12.670/96. Para tanto, colaciona a Resolução 006/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, como paradigma de divergência em face da Resolução Recorrida, a qual determina o retorno do processo para novo julgamento.

A Presidência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, por meio do **Despacho nº 175/2019** (fls. 79 a 81), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão exarada na **Resolução nº 206/2018**, originária da 4ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela EXTINÇÃO do processo, fundamentada na tese que a conduta da autuada não é mais antijurídica, conforme texto do art. 123, inciso III, alínea 'm', da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 175/2019, anexo às fls. 79 a 81, o recurso interposto foi admitido em razão de restar configurado o preenchimento dos pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

No caso em apreço, o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é a conversão da decisão de extinção para parcial procedência da autuação e, por essa razão, o propósito é que o processo retorne à 1ª Instância para análise de mérito, nos moldes do que ocorreu na Resolução nº 006/2018, colacionada como paradigma de divergência.

Diante da resolução colacionada como divergente, e em sendo a pretensão da recorrente que seja estendida a decisão de parcial procedência nela proferida ao processo ora em discussão, isto é, para a resolução recorrida, passemos à análise de mérito da demanda.

Conforme mencionado anteriormente, a acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (17/06/2016) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 nos seguintes termos:

> "**Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**"

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

> "**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
> **III** – (...)
> **m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea "m", do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

> "**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação" (gn.).

A partir da alteração da sanção acima transcrita, que deixou fora as notas fiscais relativas as operações de saídas interestaduais, a 4ª Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos, pela EXTINÇÃO do processo por falta de interesse processual, sob o entendimento que não mais havia infração prevista para a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas.

Todavia, no Recurso Extraordinário há dissonância de entendimento com base na redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, acima transcrito. A tese defendida é que apesar de não existir mais a penalidade específica para a acusação fiscal, é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, haja vista que não houve alteração na redação do art. 157 acima citado, portanto, continua a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais de saída.

Ocorre, contudo, que com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o art. 157 passou a apresentar a seguinte redação:

> "**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira."

Diante do que foi exposto, vê-se, em primeiro plano, que foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar ao caso em análise qualquer penalidade, ou seja, seria o caso de decidir pela improcedência da acusação fiscal.

No entanto, no Recurso Extraordinário a decisão a ser proferida é no sentido de confirmar a resolução recorrida ou alterar para adaptá-la aos moldes da decisão paradigma. Nesse sentido, a decisão que prevalecerá será a de EXTINÇÃO constante da resolução guerreada.

Vale esclarecer, que o próprio recorrente reconheceu que diante da alteração da legislação pertinente a matéria, o recurso impetrado não poderia, efetivamente, receber decisão nos moldes requeridos, qual seja, retorno do processo à câmara de julgamento para análise do mérito da demanda.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário para confirmar a decisão de EXTINÇÃO da acusação fiscal, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o **ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)** e recorrido **WIND POWER ENERGIA S/A**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela extinção tendo em vista fatos supervenientes, por alteração na legislação trazida pelo Decreto nº 32.882/2018.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2021.

JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.09.08 17:02:33 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.09.09 08:55:19 -03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.09.22 10:19:25 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO